



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.327 - RS (2011/0045708-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos, na fase de cumprimento de sentença, pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia Atuarial, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

2. "Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento" (AgRg no ARES 278.837/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29.6.2015)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.327 - RS (2011/0045708-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Bannrisul de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial em razão de a alteração da conclusão do acórdão recorrido de afastar a realização de perícia atuarial, na fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que as diferenças nos proventos de complementação de aposentadoria reconhecidas à autora da ação dependem de simples cálculos aritméticos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Afirma a agravante que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação desta Corte, que, segundo entende, exige a realização de perícia atuarial nas hipóteses, como no caso presente, em que existe alegação de que o benefício foi calculado em desacordo com o previsto no contrato celebrado com a entidade fechada de previdência privada.

A autora apresentou impugnação às fls. 290-291.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.327 - RS (2011/0045708-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que, ao contrário do que insiste em afirmar a ora agravante, não se trata de realização de perícia atuarial em processo de conhecimento, no qual se pretende que o cálculo do benefício seja calculado de forma diversa da prevista no regulamento do plano de benefícios, mas de apuração de diferenças nos proventos de complementação de aposentadoria que foram reconhecidas à autora da ação em decisão judicial transitada em julgado, sendo esta a razão pela qual afirmei na decisão agravada que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos (confira-se fls. 268-274):

Assim delimitada a questão, observo que as instâncias de origem, ao examinarem detidamente os documentos dos autos, afastaram a realização de perícia, em cumprimento de sentença, para apurar diferenças de cálculo de benefício de complementação de aposentadoria como se pode observar na seguintes do voto condutor do acórdão recorrido (...)

A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que a execução das quantias devidas à ora recorrida depende de simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme antigo e consolidado entendimento deste Tribunal sobre o tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE.

1. O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento.
2. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos.
3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 877.648/CE, 4ª Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 18/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.066.394/RJ, 3ª Turma, rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 28/11/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.
2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ.
3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula nº 7/STJ.
4. Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811286/RS, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/06/2007)

Considero pertinente citar, ademais, o acórdão proferido pela 4ª Turma, que examinou e afastou especificamente a necessidade de produção de prova atuarial para apurar valores devidos por força de decisão judicial transitada em julgado, cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARESP 278.837/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29.6.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0045708-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.327 / RS

Números Origem: 10902897768 70037582855 70038629762 70039779616

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO : ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.